



Número: **0601824-30.2018.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **22/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601823-45.2018.6.10.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - 20/09/2018 - PROGRAMA NA RÁDIO - PONTO E VÍRGULA - "MINARD: TEMOS NOTÍCIAS DO LARANJÃO, O LARANJÃO ALESSANDRA ALMEIDA! PERDEU NA JUSTIÇA!" - INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS - APLICAÇÃO DE MULTA - RETIRADA DA PROPAGANDA NEGATIVA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA (REPRESENTANTE)		LUIZ RODRIGO DE ARAUJO FONTOURA (ADVOGADO)	
RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA (REPRESENTADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11637 6	03/10/2018 13:38	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601824-30.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: ALEXANDRE LOPES DE ABREU

REPRESENTANTE: ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ RODRIGO DE ARAUJO FONTOURA - MA14891

REPRESENTADO: RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de representação proposta por **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA** contra **RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA** em razão matéria realizada no programa “Ponto e Vírgula” da Rádio e TV Difusora LTDA, que apresentou fatos supostamente falsos, com intuito de denegrir sua imagem.

Aduz que no referido programa foi ao ar no dia 20/09/2018, contendo informações inverídicas ofendendo a honra do representante ao “*sugerir ser o mesmo parte de um esquema fraudulento, como se atuasse em nome de outra pessoa que nem mesmo pertence a sua coligação (Sarney Filho)*”.

Nos pedidos, requer que seja julgada procedente a presente ação em sua totalidade, “*para condenar a emissora de Rádio ao pagamento da multa e demais penalidades cabíveis, proibindo-a ainda, de emitir opinião desfavorável ao representante*”.

Manifestação ministerial (ID113639), opinando pela reunião da presente ação com a de número 0601823-45.2018, em razão de litispendência.



Regularmente citada, a representada não apresentou contestação.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 114616) pugnando pela procedência.

É o relatório. **E DECIDO.**

No que toca à litispendência ventilada pelo Representante Ministerial (ID113639), tenho que não se faz presente, pois esta somente se verifica quando se reproduz ação idêntica a outra em curso, assim entendidas as que têm os mesmos elementos, a saber, as mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e o idêntico pedido (mediato e imediato).

A Representação n.º 0601823-45.2018.6.10.0000, que trata dos mesmos fatos e envolvem as mesmas partes, pleiteia a concessão de Direito de Resposta, possuindo rito e pedido diverso da que ora se examina, razão por que não há que se falar em litispendência no presente feito.

É sabido que o exercício do direito à informação e à liberdade de expressão encontra limites na própria Constituição Federal, a qual não tolera que sejam violados os direitos à igualdade e à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como a legitimidade das eleições (CF/88, arts. 5º e 14).

Os julgados da Corte Superior Eleitoral seguem o mesmo raciocínio:

"A livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, *a posteriori*, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade" (AgR-AI nº 42-24/PR, rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.9.2013).

O art. 45, III, Lei n. 9.504/1997 dispõe que encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

Trago ainda a colação a análise do artigo 17, X, da Resolução n.º 23.551/2017, da qual concluí-se que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

No caso vertente, é imputado ao Representante a prática de ilícito, ao sugerir ser o mesmo parte de um esquema fraudulento, como se atuasse em nome de outra pessoa. Vejamos trecho da gravação "Ponto e Vírgula":

"00:00 - falando que Alexandre é Laranja da família Sarney. Minard: Temos notícias do Laranjão, o Laranjão Alessandra Almeida! Perdeu na justiça! Jonh Cutrim: Cuidado como que fala que o Alexandre está entrando com



um monte de ação. Minard : Pode entrar! Não tem problema! Vai ser mais uma! É besteira! 00:35 – falando sobre a ascensão do weverton e eliziane Minard: Todo mundo sabe dessas loucuras que estão acontecendo, com essas denúncias, fake News, porque, isso a gente precisa esclarecer aqui, Jon. Com essa nova pesquisa, com a ascensão dos dois candidatos do Flavio Dino, que é o Weverton e Eliziane, isso deixou a turma do outro lado da ponte, preocupada. Jonh Cutrim: Sarney filho está em queda, ladeira abaixo. 01:00 – falando que vaca desconhece bezerro Minard : Inclusive quero fazer um registro, essa questão de vaca desconhecer bezerro, tem que ter limite, estão começando com jogo baixo, começando a atacar todos mundo. Começaram a botar notícias se o Weverton está respondendo processo, inclusive já até decidido pelo STF e arquivado. 01:21 – falando que estão querendo requestrar matéria do weverton. Jonh Cutrim Estão querendo requestrar matéria, e isso não é legal. Estão inventando coisas. Começarão a mexer, por exemplo, a querer bater no esposo da Eliziane, na família da Eliziane, a candidata é Eliziane, não tem nada haver com o marido... 01:42 – falando que eliziane q é a candidata e não o marido. 02:14 – Comentário: Eliziane está uma fênix! 02:29 – Continuam falando do caso da Eliziane. 3:20 - ele diz q a justiça já mandou o Alexandre a retirar o programa contra o weverton Jonh Cutrim: “A Justiça Eleitoral , já mandou, retirar a propaganda do Alexandre Almeida contra o Weverton”. A justiça já mandou tirar aquela inserção. Minard: “A justiça a gente observa que ela tem sido mais célere, o tempo resposta tem sido menor em relação às outras eleições mesmo nesses casos de agressões, que ferem a propria legislação, que regulamenta a eleição. O Eleitor está esperando que cada um dos candidatos, que faça propostas, que a campanha seja propositiva. Afinal de contas na mini reformasse reduziu o tempo de campanha, aumentou-se o tempo da pré campanha, na qual o candidato não pode falar de maneira aberta na campanha. 04:13 – falando que estamos vendendo Informações inverídicas, falsas, agressivas. Minard: E na campanha que o tempo é menor, seja no rádio e na televisão, espera-se que esses aproveitem, e não que utilize dos veículos de massa, para ficarem vendendo informações inverídicas, vendendo informações que são falsas, que são agressivas, e ai a justiça está correta! 05:25 – falando se os candidatos d Sarney estivessem tao bem... 06:01 – falando sobre a pesquisa ibope 14:45 – Eles falaram novamente do Alexandre Almeida falando que ele tá perdendo... falando que iam falar com o galo para ele falar sobre o Alexandre. E o galo não está na linha para falar. Jonh Cutrim: O Alexandre Almeida está pegando muito mal. O Galo tá na linha para explicar mais para nós”.

Entendo que a mensagem levada ao ar pelo Representado, inegavelmente, atribuiu ao candidato opinião desfavorável, destacando em tese prática de conduta tipificada como crime, ao afirmar que este seria “laranjão”, em infringência ao artigo 45, da Lei 9.504/97 c/c o artigo 17, da Resolução TSE 23.551/2017.



Como é por todos sabido, o termo “laranja” é empregado quando indivíduo empresta seu nome para transações financeiras e/ou comerciais criminosas, ocultando a identidade do verdadeiro responsável, e está associado a crimes de falsidade ideológica, evasão fiscal, lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio.

Durante o pleito eleitoral, assemelha-se à expressão "atuar como laranja" a candidatura sem pretensão política própria, mas sim em favor de pessoa determinada, destinada a atuar em prejuízo dos demais candidatos para favorecer aquele que lhe patrocina algum ganho.

Assim, é inconteste que o Representante foi atingido por afirmação caluniosa, que extrapolou os limites do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, configurando assim a ilicitude da propaganda, que se revela intolerável, não sendo razoável a alegação de simples crítica política, ante a referida violação a direito de personalidade.

Quanto ao pedido para impedir o Representado de emitir opinião desfavorável ao representante, entendo pela impossibilidade de concessão na forma pleiteada, a fim de evitar censura prévia, uma vez que a atuação desta justiça especial deve se dá *a posteriori*, atraindo a sanção da lei eleitoral (AgR-AI nº 42-24/PR, rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.9.2013).

Contudo, por visualizar no trecho *“Temos notícias do Laranjão, o Laranjão Alessandra Almeida!”*, afirmação caluniosa desferida contra o candidato, é de rigor que seja tida por irregular e suspensa, em definitivo, a veiculação de mensagem de mesmo conteúdo.

No tocante ao valor da multa a ser aplicada, considera-se o último valor da UFIR (instituída pela Lei nº 8.383/91 e extinta pela Medida Provisória nº 1.97-67/2000, reeditada pela medida Provisória nº 2.176-79/2001 e convertida na Lei nº 10.522/2002), qual seja R\$.1,0641, multiplicado pelo fator mínimo de 20 mil UFIR, contido no artigo 45, III e §2º, da Lei 9.504/97.

Diante de exposto, julgo parcialmente procedente a presente representação para aplicar multa a **RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA** no valor de R\$. 21.280,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta reais), e determinar que a emissora se abstenha de reiterar afirmação de mesmo conteúdo daquela declarada caluniosa nesta representação, sob pena de multa de R\$. 10.000,00 (dez mil reais);

Por fim, destino 30% (trinta por cento) do valor de multa aplicado a fundo para criação e/ou manutenção de promoção e difusão de participação política das mulheres, nos termos do disposto no inciso V, artigo 44, da Lei 9.096/95.

A presente decisão serve como mandado.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

São Luís/MA, 03 de outubro de 2018.



Juiz ALEXANDRE LOPES DE ABREU

Relator



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LOPES DE ABREU - 03/10/2018 13:38:52

<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100313385018300000000111162>

Número do documento: 18100313385018300000000111162